

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.655, DE 2011 (Apenso o Projeto de Lei nº 3.393, de 2012)

Altera o § 1º do art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, para dispor sobre a distribuição nacional dos recursos do salário-educação.

Autora: Deputada PROFESSORA
DORINHA SEABRA REZENDE

Relator: Deputado WALDIR MARANHÃO

I – RELATÓRIO

Os projetos de Lei em análise, de autoria, respectivamente, da nobre Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende e dos Deputados Márcio Macedo e Ângelo Vanhoni, visam dispor sobre os recursos do salário-educação.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, após a elaboração de nosso Substitutivo, foi apresentada a Emenda nº 1.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme nosso voto que encaminhou o Substitutivo, destacamos que:

- o salário-educação constitui um dos pilares do financiamento da educação brasileira;

- a cota estadual e municipal da contribuição social do salário-educação é integralmente redistribuída entre os estados e seus municípios, de forma proporcional ao número de alunos matriculados na educação básica das respectivas redes de ensino apurado no censo escolar do exercício anterior ao da distribuição;

- o núcleo da proposta contida nos PLs nºs 1.655/11 e 3.393/12 refere-se à distribuição dos recursos, buscando ambos, por diferentes estratégias, alcançar maior equidade e aprimoramento do regime de colaboração;

- a proposição principal – PL nº 1.655/11 – destaca que, embora seja feita proporcionalmente às matrículas de Estados e Municípios, a repartição considera separadamente os âmbitos estaduais. Desta forma, estabelece que a distribuição será nacional, isto é, o valor global arrecadado no País será distribuído para todos os entes federados, conforme as matrículas na educação básica;

- o PL nº 3.393/12 aumenta o percentual da cota federal (de um terço para 35%), diminui a cota estadual e municipal (de 2/3 para 50%) e **cria a cota do regime de colaboração**, correspondente a 15%, em favor dos arranjos de desenvolvimento da educação, para financiar ações de transporte escolar e programas organizados conjuntamente por estado e municípios, destinados à habilitação e capacitação de professores da educação básica pública.

Concluimos, finalmente, que os projetos em análise coadunam-se com o que dispõe a Carta Magna, no que se refere aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, CF) – e por este motivo apresentamos Substitutivo, que recebeu uma emenda.

A Lei nº 10.832/03 prevê que a arrecadação do salário-educação é distribuída, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, à

cota federal e à cota estadual e municipal. Estes dez por cento que não são distribuídos por esta via, são previamente deduzidos e destinados à União e consistem nos recursos que alimentam importantes programas como o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar-PNATE. Em nosso substitutivo, procuramos manter este objetivo com a criação de uma “cota do regime de colaboração”, proposta do PL nº 3.393/12 que acolhemos. Esta cota não interfere na autonomia de estados e municípios, não toca na cota estadual e municipal, que permanece a mesma prevista nos termos da Lei nº 10.832, isto é, mantém a formulação em vigor desde 2003, no que se refere ao percentual (2/3), mas com a importante inovação da proposição – a **distribuição nacional**.

A Emenda nº 1 suprime a “cota do regime de colaboração” e, assim, qualquer forma de mediação da União – que consideramos necessária, embora em outros termos, distintos dos atuais, com a participação dos entes. Tanto assim, que acolhemos, também, a presença do Conselho Nacional de Secretários de Educação - Consed e da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - Undime, no conselho do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Mas, a emenda nº 1 esvazia financeiramente o PNATE, por exemplo. A emenda seria coerente se a intenção fosse resolver a questão do transporte rural inteiramente no âmbito dos entes subnacionais, sem um programa federal. Não consideramos este o melhor caminho, razão pela qual não acolhemos a emenda e mantemos os termos originais de nosso Substitutivo.

Diante do exposto, voto favoravelmente aos Projetos de Lei nº 1.655, de 2011, e 3.393, de 2012, na forma do Substitutivo e contrariamente à Emenda nº 1.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2013.

Deputado WALDIR MARANHÃO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.655, DE 2011

(Apenso o PL nº 3393/12)

Altera o § 1º do art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, para dispor sobre a distribuição nacional dos recursos do salário-educação e insere § 4º, referente ao Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE

Art. 1º Dê-se ao art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, a seguinte redação :

“Art. 15.

§ 1º O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, observada a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em cotas, da seguinte forma (NR) :

I – Cota Federal, correspondente a trinta por cento do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização e melhoria da qualidade da educação básica, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II- Cota dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente a sessenta por cento do montante total dos recursos, distribuídos nacionalmente, de modo proporcional às matrículas de educação básica das respectivas redes de ensino, conforme apurado pelo censo escolar realizado pelo Ministério da

Educação, e creditados mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos entes federados, para financiamento de programas, projetos e ações da educação básica;

III- Cota do regime de colaboração, correspondente a dez por cento do montante de recursos, distribuída, nos termos de regulamento, em favor de programas conjuntamente organizados pelos entes a que se refere o inciso II, ou a arranjos de desenvolvimento da educação e consórcios públicos, especificamente para :

- a) financiar diretamente ou ressarcir ações de transporte escolar público;
- b) financiar programas e ações destinados à habilitação e capacitação de professores em efetivo exercício na educação básica pública.

§ 2º

§3º.....

IV- O critério de redistribuição Nacional será alterado, gradativamente, no período de 3 (três) anos, a partir da data da publicação da Lei

Art. 2º Revoga-se o art. 2º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2013.

Deputado WALDIR MARANHÃO
Relator